Ao
Exmo
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 010/2019
EDITAL N.º 010/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização do Carnaval 2019, Festival Cultural de Música Popular do Bairro Bela Vista 2019, Festival de Inverno 2019 e Okctober Fest das Águas 2019, conforme especificações descritas anexo I do Edital.

Assunto: Interposição de RECURSO por parte da empresa **PROTTSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS,** protocolo nº 1184/2019, contra a **HABILITAÇÃO** da Empresa **W.J. SIVIERO**, e contra a **CLASSIFICAÇÃO** das Empresas **CAIO VINICIUS BARCELOS ME e EDUARDO PERINI JUNIOR ME,** e apresentação de CONTRARRAZÕES pela Empresa **W.J. SIVIERO ME, protocolo nº 1310/2019.**

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vem, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a empresa **PROTTSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, protocolou tempestivamente, recurso (PROTOCOLO Nº 1184/2019 de 11/02/2019) contra a **HABILITAÇÃO** da Empresa **W.J. SIVIERO**, e contra a **CLASSIFICAÇÃO** das Empresas **CAIO VINICIUS BARCELOS ME e EDUARDO PERINI JUNIOR ME,** nos termos das razões acostadas aos autos.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial (www.aguasdelindoia.sp.gov.br/licitacao), um comunicado do referido recurso.

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, a empresa **W.J. SIVIERO**, protocolou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES, nos termos das razões acostadas aos autos.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, após transcorrido o pertinente prazo para as contrarrazões, a Pregoeira e a Equipe de Apoio apresentam suas considerações aos elementos constantes do recurso e contrarrazões:

O recurso interposto pela empresa Prottseg deve ser conhecido, visto que tempestivo, mas quanto ao mérito deverá ser indeferido pelas razões que passamos a expor.

Alega a requerente que *as empresas W.J. SIVIERO, CAIO VINICIUS BARCELOS ME e EDUARDO PERINI JUNIOR ME, não possuem em sua atividade social do ramo de atividade de CONTROLADOR DE PUBLICO / CONTROLADOR DE ACESSO E BRIGADISTAS, e que a atividade de Organizações de Feiras, Congressos e Eventos – é vedada a executar serviços em Eventos Culturais e Esportivos (anexo as descrições)*

Administração Pública não pode exigir das empresas que tenham um CNAE idêntico ao objeto do contrato a ser realizado. Isso porque tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por este motivo, o edital só pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantojosidade.

Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social, no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

> ***"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:***
>
> ***I - ...***
>
> ***II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"***

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Logo, o Pregoeiro Municipal e a Equipe de Apoio se filiam a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apesentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

> ***"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.***
>
> ***Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro***

> ***não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.***
>
> ***Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."***

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação das licitantes ou torna-las **INABILITADAS** pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corrobora o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

> ***"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação [...]."***

Apenas por amor ao debate, cabe esclarecer ainda que caso fosse procedente a alegação do requerente, que na atividade de Organizações de Feiras, Congressos e Eventos – é vedada a execução de serviços em Eventos *Culturais e Esportivos,* melhor sorte não lhe assistiria quando analisássemos os CNAE´s secundários da empresa WJ SIVIERO. *Isso porque a referida empresa possui no código e descrição das atividades econômicas secundárias, os CNAE´s 90.01-9/02, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99, que abrangem as atividades culturais.*

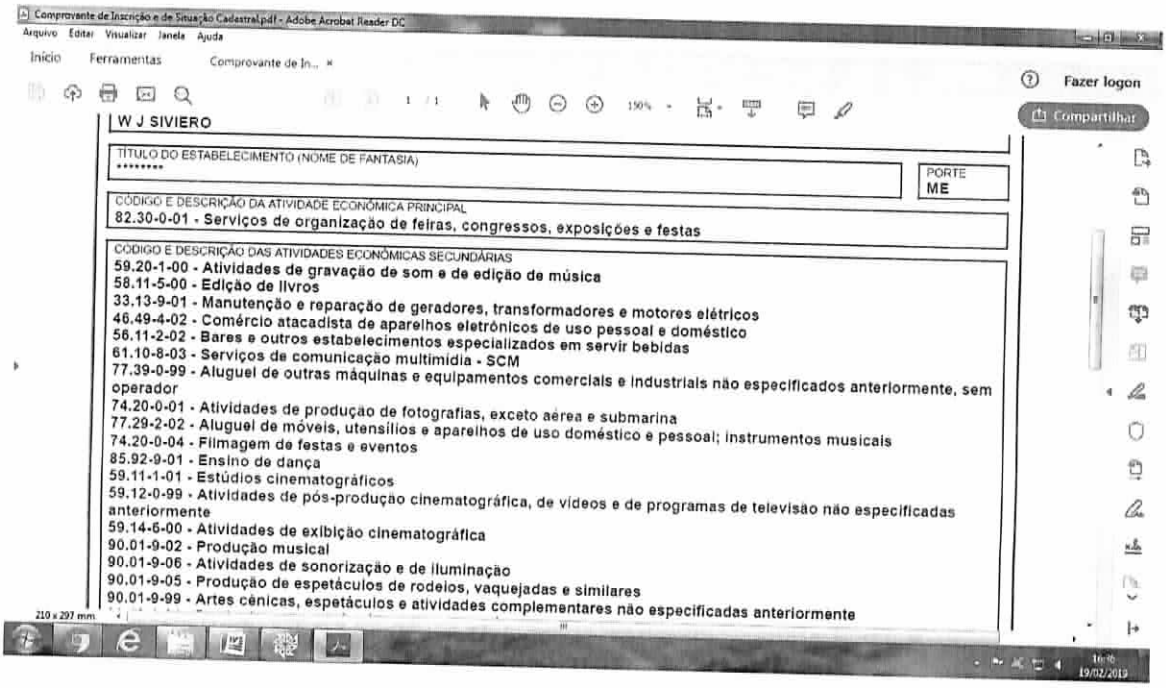

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas Comprovante de In... ×

Fazer logon

Compartilhar

W J SIVIERO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
58.11-5-00 - Edição de livros
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
56.11-2-02 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
85.92-9-01 - Ensino de dança
59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos
59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

210 x 297 mm

19/02/2019

No mais, imperioso destacar que caso a municipalidade adotasse o entendimento pretendido pela Requerente, exigindo como condição de habilitação CNAE específico, com excesso de rigor, ultrapassando os limites da razoabilidade e do formalismo moderado, a própria Recorrente, também não atenderia ao instrumento convocatório, uma vez que a mesma não possui o CNAE que entende ser o necessário para execução dos serviços, conforme informação obtida junto ao sitio eletrônico da Receita Federal (conforme imagem abaixo), ou seja, a empresa PROTSEG, em análise ao CNAE, restaria apenas às atividades relacionadas ao Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas, a qual a mesma entende que não atende ao edital.

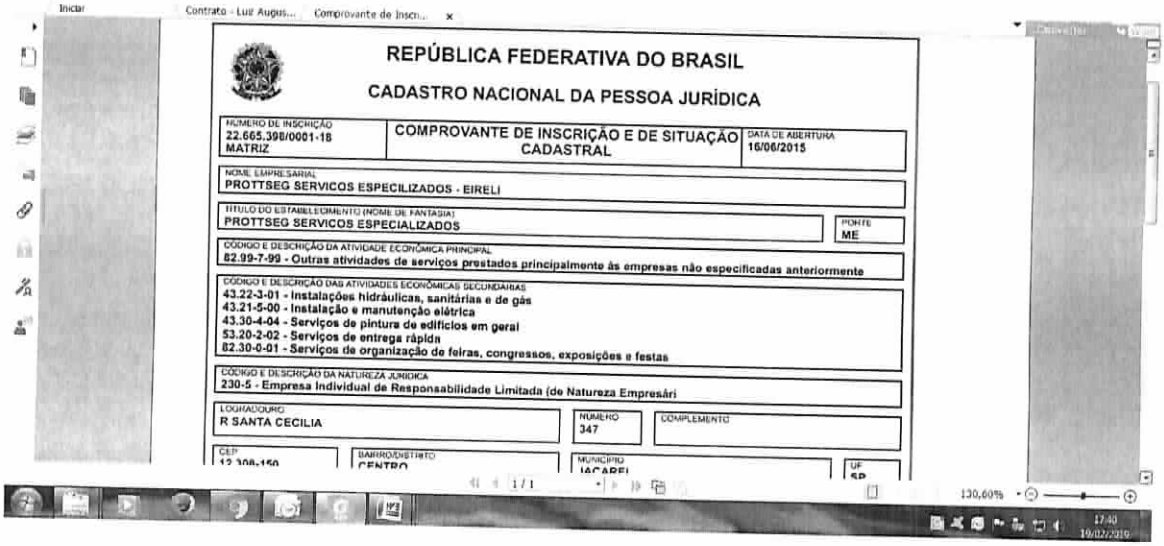

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 22.665.398/0001-18 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA: 16/06/2015

NOME EMPRESARIAL: PROTTSEG SERVICOS ESPECILIZADOS - EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): PROTTSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS | PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA:
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO: R SANTA CECILIA | NÚMERO: 347 | COMPLEMENTO

CEP | BAIRRO/DISTRITO: CENTRO | MUNICÍPIO: IACARE | UF

Em outro giro, alega ainda o requerente que a empresa vencedora W.J. SIVIERO apresentou em sua Habilitação três atestados de capacidade técnica, onde nenhum deles descreve a execução de serviços de Controlador de Público/Controlador de Acesso e Brigadista. Violando o Item 8.1.4 Qualificação Técnica

Diante deste fato, recorremos a leitura do item 8.1.4 do Edital de Licitação, o qual transcrevemos abaixo:

> ***8.1.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)***
> ***a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado"***

É válido destacar que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

> ***SÚMULA Nº 30*** *- Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)*

Com efeito, a Lei de Licitações determina que:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

> ***I – (...)***
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

> *"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

> *"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

Nesse contexto, o Edital em comento encontra-se em consonância à Lei de regência, bem como à citada súmula, posto que, a comprovação de capacidade técnico-operacional se dará mediante comprovação de execução de serviços similares ao objeto licitado.

Ademais, impende consignar que os Atestados emitidos, ao que parece, demonstram a execução de serviços similares ao do objeto do certame.

Repise-se. A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

> *"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".*

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

> *É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.*
>
> *(...)*
>
> ***Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.***
>
> *Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum*

vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, concluem que:

Ante as considerações retroexpostas, **OPINA** pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa **PROTTSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS MANTENDO** a decisão dos credenciamentos, classificação e habilitação, ocorrida na sessão do certame em 06 de fevereiro de 2019.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 19 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Felipe Quirino
EQUIPE DE APOIO

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Diderot Camargo Netto
Equipe de apoio

Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia
C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.
PROCESSO N.º 010/2019
EDITAL N.º 010/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA
Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização do Carnaval 2019, Festival Cultural de Música Popular do Bairro Bela Vista 2019, Festival de Inverno 2019 e Okctober Fest das Águas 2019, conforme especificações descritas anexo I do Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste ***COMUNICAR*** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo ***DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa PROTTSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.***

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora ***W.J. SIVIERO ME,*** estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 06/02/2019.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdelindoia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 21 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.

Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia
C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de **RECURSO** por parte da empresa **PROTTSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, protocolo nº 1184/2019, contra a **HABILITAÇÃO** da Empresa W.J. SIVIERO, e contra a **CLASSIFICAÇÃO** das Empresas CAIO VINICIUS BARCELOS ME e EDUARDO PERINI JUNIOR ME, e apresentação de **CONTRARRAZÕES** pela Empresa **W.J. SIVIERO ME**, protocolo nº 1310/2019.

Ref:
PROCESSO N.º 010/2019
EDITAL N.º 010/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2019
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA
Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços através de orientadores de público durante a realização do Carnaval 2019, Festival Cultural de Música Popular do Bairro Bela Vista 2019, Festival de Inverno 2019 e Okctober Fest das Águas 2019, conforme especificações descritas anexo I do Edital.

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, ***ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR*** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa ***PROTTSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.***

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, ***W.J. SIVIERO ME,*** estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 06/02/2019.

Comunique-se os participantes do certame com a disponibilização da decisão da Municipalidade no site www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 21 de fevereiro de 2019.

Gilberto Abdou Hélou
Prefeito Municipal